



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-A  
Fls. 16  
[assinatura]

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 72, de 01 de abril de 2026.**

Autoriza o Poder Executivo a proceder acordo judicial nas ações que especifica, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a resolver de forma definitiva e integral, por meio de acordo judicial, o litígio relacionado à ação ordinária nº 2008.0000.0091-0 em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, movidas pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Tocantins - SINDARE-TO, observado o disposto no art. 13-A da Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999.

**Art. 2º** Fica autorizada a concessão de deságio de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor principal para a celebração de acordos, admitido o parcelamento, em parcelas mensais e sucessivas, observado, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As verbas retroativas, objeto das ações previstas no artigo anterior, reconhecidas judicialmente como devidas aos respectivos servidores, serão calculadas pela Secretaria de Administração, nos parâmetros da decisão transitada em julgado, sendo consideradas indenizatórias, por serem ressarcimentos devidos desde 2007, obedecidas às vinculações descritas no art. 9, inciso, XI da Constituição do Estado para fins de apuração.

**Art. 3º** Em caso de interesse dos servidores na antecipação dos valores devidos, poderão firmar contrato de cessão de crédito com instituições financeiras, sendo o Poder Executivo responsável pelo pagamento ao cessionário nos prazos e formas definidos.

[Assinaturas manuscritas em azul]



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 4º** O servidor interessado no recebimento das vantagens consignadas nesta Lei, deverá assinar um termo de adesão às suas regras e de renúncia a qualquer demanda judicial que busque indenização relacionada a valores e percentuais decorrentes das ações mencionadas no art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** As questões relacionadas ao direito de sucessores e incapazes, decorrentes dessa Lei, serão resolvidas nos termos da Lei e das normas especiais que resguardam tais direitos.

**Art. 6º** As custas judiciais e os honorários advocatícios decorrentes da ação ordinária nº 2008.0000.0091-0 e de suas ações acessórias, serão de responsabilidade dos beneficiários desta Lei.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, devidos na fase de conhecimento das ações mencionadas no caput deste artigo, serão pagos pelo Estado na ordem cronológica dos precatórios.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Incumbe à Secretaria da Administração, ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV e à Procuradoria-Geral do Estado, no que couber, adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 01 dias do mês de abril de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**  
1º Secretário

Deputado **LÉO BARBOSA**  
Presidente em exercício

Deputada **Profª JANAD VALCARI**  
2º Secretária